

Deliberação nº 02 – 1ª Câmara

Aprovada em 08.02.84 – Processo nº 267/82

Interessado: José Adolfo de Granville Ponce.

Assunto: Solicita registro do projeto “Gráfico e Memorial Descritivo”.

Relator: Cons. Romeo Brayner Nunes dos Santos.

Ementa

Projeto Gráfico e Memorial Descritivo, tal como se apresenta, não constitui obra intelectual protegida e, por conseguinte, não tem o amparo do Art. 17 da Lei nº 5.988/73, nem da Resolução nº 5, de 08 de setembro de 1976.

I – Relatório

José Adolfo de Granville Ponce, através seus bastantes procuradores Cruzeiro do Sul – Newmar Patentes e Marcas Ltda., vem a este E. Conselho para requerer registro para seu Projeto Gráfico e Memorial Descritivo.

Anexa a indispensável procuração e junta, como exemplos ilustrativos, cópias das págs. 11 e 12 do livro “Dom Casmurro”, de Machado de Assis, das págs. 92/93 do livro Energia Química Para Vida, de autor não identificado e das págs. 144 e 145 de livro e autor não identificados.

A pretensa originalidade, segundo o requerente reside numa combinação do tratamento didático com o gráfico, consistindo esta combinação, na aplicação das margens de Obras publicadas, para que nelas o professor ou aluno, através de anotações, sublinhamentos, chaves, colchetes, circulados, flechas, asteriscos, parênteses, aspas e foguetes, em trechos dos textos, com destaque para anotações à margem, visando ajudar ao aluno na compreensão do texto ou ao professor quando for o caso.

Às fls. 01 a Secretaria Executiva deste CNDA autua o processo e o remete ao Setor de Registro para as providências.

Manifesta-se às fls. 26 a Chefia do Setor de Registro, através de sua Chefe Angélica Machado Valente, manifestando-se, a princípio, pelo entendimento do enquadramento no Art. 19 inciso I letra “a” da Resolução nº 5 do CNDA c/c Art. 17 da Lei nº 5.988/73.

Volta o processo à Secretaria, que o remete à Presidência e esta, por sua vez, determina sua distribuição à 1ª Câmara, em 22.09.82, sendo a distribuição publicada no D.O.U. de 29.09.82 sendo redistribuído a este Conselheiro em 28.09.83.

II – Análise

O exame da documentação apresentada e das idéias expostas demonstra-nos a ausência daqueles requisitos, que consoante Henry Jessen (Direitos Intelectuais, pág. 55 – Ed. Itaipu) são condições “sine qua non” para reconhecimento da obra como produto da inteligência criadora: a originalidade e a criatividade.

III – Voto

Considerando a ausência de originalidade e criatividade para reconhecimento do Projeto Gráfico e Memorial Descritivo, voto pelo indeferimento do pedido de registro neste Conselho.

Brasília-DF, 16 de novembro de 1983

Romeo Brayner Nunes dos Santos
Conselheiro-Relator

IV – Declaração de Voto

Acompanho integralmente o voto do Conselheiro-Relator, por entender que o pedido em tela objetiva o registro de um projeto gráfico e não de uma obra intelectual protegível pelo Direito Autoral. Conforme esta Câmara já decidiu anteriormente, idéias, projetos, sistemas e métodos não são protegidos pela Lei nº 5.988/73.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 1984

Manoel Joaquim Pereira dos Santos
Conselheiro

V – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Manoel J. Pereira dos Santos
Conselheiro

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro

D.O.U. 21.03.84 – Seção I, p. 4.042